PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003331-33.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ELISMAR SANTANA DA PAIXAO Advogado (s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA ACORDÃO HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 E ART. 35 CAPUT C/C ART. 40, INCISO IV, TODOS DA LEI N.º 11.343/2006 E ART. 2º, § 2º, DA LEI N.º 12.850/2013. 1. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTOS DO DECRETO CONSTRITIVO. NÃO ACOLHIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE FAZER CESSAR A ATUAÇÃO DE SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA AO TRÁFICO DE DROGAS. 2. ALEGAÇÃO DE PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS À SOLTURA DO AGENTE DO DELITO. INSUFICIÊNCIA. PRESENTES UM DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, INVIÁVEL OUE O ACUSADO RESPONDA AO FEITO EM LIBERDADE. 3. DENEGADA A ORDEM. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003331-33.2023.8.05.0000, em que figuram como Paciente ELISMAR SANTANA DA PAIXAO e como impetrado o JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA. ACORDAM os magistrados integrantes da 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003331-33.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ELISMAR SANTANA DA PAIXAO Advogado (s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA RELATÓRIO Cuida—se de Habeas Corpus, impetrado em favor de ELISMAR SANTANA DA PAIXÃO, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA (Processo 1º Grau nº 8045647-92.2022.8.05.0001). Narra o Impetrante que "o Paciente teve sua prisão preventiva decretada, nos autos da ação penal pública nº 8045647-92.2022.8.05.0001, por suposta infração das normas penais incriminadoras subjacentes aos arts. 33 e art. 35 caput c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006 e art. 2° , § 2° , da Lei n.º 12.850/2013." Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente, por ausência de fundamentos idôneos do Decreto prisional. Pleiteada a concessão liminar da ordem, esta foi negada (ID 40120955), a após a juntada dos informes judiciais (ID 40477345), a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (ID 40921900). É o Relatório. Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003331-33.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ELISMAR SANTANA DA PAIXAO Advogado (s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA VOTO Cinge-se a impetração na alegada insuficiência de fundamentos do decreto constritivo, ante a possibilidade de que o Paciente responda ao

processo em liberdade, considerando suas condições pessoais favoráveis. Exsurge dos autos que o Paciente ELISMAR SANTANA DA PAIXÃO, bem como ANDERSON RIBEIRO SANTANA JÚNIOR, FABRÍCIO ANDRADE NASCIMENTO, ISAAC SOUZA DOS SANTOS, RUAN DO NASCIMENTO SOUZA, EBERT CONCEIÇÃO SILVA, RIAN SILVA LIMA, JEAN DELMONDIS FIGUEIREDO e KELWIN SANTOS DE JESUS, foram denunciados pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 caput c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006; e art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013. De acordo com a prova indiciária, o Paciente exerceria importante papel dentro da organização criminosa, sendo diretamente subordinado aos líderes "COELHO" e "AMARELO", responsável por coordenar o tráfico de drogas na região de Simões Filho, mais precisamente na localidade denominada Góes Calmon. A autoridade impetrada impôs a prisão cautelar, para salvaguarda da ordem pública, sob os seguintes fundamentos: "Analisando detidamente os autos do processo, segundo a prova indiciária verifica—se que os denunciados fariam parte da suposta orcrim da seguinte forma: ELISMAR SANTANA DA PAIXÃO gerenciaria o tráfico de drogas da localidade conhecida como GOES CALMON, no município de Simões Filho. "THUBI" seria, então, um dos responsáveis por comandar e coordenar os "bondes" que atacam a área da KATIARA, organização criminosa rival ao BDM, no bairro de Castelo Branco e Valéria, nesta Urbe. Segundo as investigações, na realização dos ataques, "THUBI" escolhes os alvos (pessoas a serem executadas) e as localidades, tudo em parceria com "AMARELO" e "COELHO", responsáveis por fornecer armamento e arregimentar pessoal para apoiar os "bondes"; ANDERSON RIBEIRO SANTANA JÚNIOR estaria envolvido com o tráfico de drogas no bairro de Valéria e no município de Simões Filho, especificamente na localidade de Góes Calmon, tendo por função transportar entorpecentes, armas e munições, sendo o braço direito de "Thubi"; FABRÍCIO ANDRADE NASCIMENTO possuiria a função de gerente de pista, administrando o comércio, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas, além de fazer o recolhimento e a contabilidade dos valores auferidos em alguns pontos de venda sob seu comando; ISAAC SOUZA DOS SANTOS exerceria a função de gerente de pista, administrando o comércio, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas, além de fazer o recolhimento e a contabilidade dos valores auferidos em alguns pontos de venda sob seu comando. Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis. Nesta análise, cumpre observar se os representados soltos colocam em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, obstando-se a reiteração criminosa, notadamente considerando a extensa atuação da suposta organização criminosa e a demonstração clara de envolvimento de cada um dos representados com os crimes perpetrados. Ademais, o delito de tráfico afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e mortais das drogas. Aumenta, servindo como propulsor e estimulante, a prática de diversos outros crimes, a exemplo dos homicídios, roubos, sequestros, porte ilegal de armas, corrupção de menores, dentre outras condutas delitivas. Portanto, entendendo presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, entendo por bem em deferir o pedido ministerial integralmente, no que concerne à manutenção e decretação da prisão preventiva dos denunciados." Destaque-se que a prisão

preventiva se faz necessária para fazer cessar a atuação de organização criminosa estável e estruturada, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para iustificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. 2. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se, sobretudo, que as instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, entenderam que há indícios de que o Agravante integra organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico internacional de drogas, tendo suposta participação no envio de 338kg de cocaína para a Itália, o que evidencia a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso. 3. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018). 4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 6. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a segregação somente foi decretada após investigações em feito complexo e o Tribunal de origem destacou que há indícios de que o Agravante permanece efetivamente associado aos demais investigados para o tráfico de drogas. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUALIFICADA. OPERAÇÃO "FINIS". PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. SUPOSTA VINCULAÇÃO À FACÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEOUAÇÃO. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. No caso, ao contrário do sustentado pela Defesa, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pelas circunstâncias do delito. No caso em debate, em razão de ampla investigação policial (Operação Finis), o acusado, associado a

mais 22 outros agentes, integraria associação criminosa armada denominada "Fábrica de Luto/Comando Bala Voa", inclusive com participação de adolescentes, voltada para o tráfico de drogas, homicídios e crimes patrimoniais. Sublinhou-se, outrossim, que o risco de destruição ou ocultação de prova é alto, sem olvidar o risco concreto de intimidação de testemunhas. Destacou-se a presença de incidências penais na folha de antecedentes do ora recorrente e passagens pela Vara da Infância e da Juventude, que indicam o risco de reiteração delitiva. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rela. Mina. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, na hipótese. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. 5. Relativamente à alegação de falta de contemporaneidade da medida, tem-se que, o caso em concreto é extremamente complexo. Demandou longa investigação com interceptações telefônicas, medidas de busca e apreensão e diversas prisões preventivas. De toda sorte, consoante orientação jurisprudencial desta Corte, "A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou"ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa" (HC n. 496.533/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/6/2019). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 170.203/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.) - grifei Demais disso, supostas condições pessoais do Paciente não são suficientes para afastar o decreto constritivo, se presentes um dos seus requisitos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUALIFICADA. OPERAÇÃO "FINIS". PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. SUPOSTA VINCULAÇÃO À FACÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. No caso, ao contrário do sustentado pela Defesa, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pelas circunstâncias do delito. No caso em debate, em razão de ampla investigação policial (Operação Finis), o acusado, associado a mais 22 outros agentes, integraria associação criminosa armada denominada "Fábrica de Luto/Comando Bala Voa", inclusive com participação de adolescentes, voltada para o tráfico de drogas, homicídios e crimes patrimoniais. Sublinhou-se, outrossim, que o risco de destruição ou ocultação de prova é alto, sem olvidar o risco concreto de intimidação de testemunhas. Destacou-se a presença de incidências penais na folha de

antecedentes do ora recorrente e passagens pela Vara da Infância e da Juventude, que indicam o risco de reiteração delitiva. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, na hipótese. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. 5. Relativamente à alegação de falta de contemporaneidade da medida, tem-se que, o caso em concreto é extremamente complexo. Demandou longa investigação com interceptações telefônicas, medidas de busca e apreensão e diversas prisões preventivas. De toda sorte, consoante orientação jurisprudencial desta Corte, "A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou"ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa" (HC n. 496.533/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/6/2019). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 170.203/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.) - grifei Ante o exposto, presentes os indícios de autoria, a prova da materialidade delitiva, e ao menos um dos reguisitos para a imposição da prisão cautelar, qual seja a ordem pública, não vislumbro ilegalidade no decreto constritivo. Sendo assim, voto pela denegação da ordem. Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora